Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2546/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10588/2016/001
PROTOCOLO	: 1790194
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD-9865/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação, do ***Sr. MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS DA ROSA***, para exercer a função de professor, pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde** – Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9865/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo REGISTRO do Ato de Convocação do servidor Marcos Henrique dos Santos Rosa, CPF. 046.694.131-55, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, CPF. 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *III. pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/21, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Esclareça-se que, embora a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo de fato tenha se dado de forma intempestiva, a falha ocorreu devido às seguintes inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP, os quais já foram reiteradamente noticiados a essa Corte de Contas e solucionados apenas nos últimos meses de nossa administração, e que na época ocasionaram a intempestividade do envio dos contratos de trabalho por este Município.*
>
> *(...) durante bom tempo esse Município se deparou com tais dificuldades para envio das informações eletrônicas via SICAP, às vezes por falta de conhecimento técnico-operacional de nossos servidores, mas especialmente pelas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos da Prefeitura e o SICAP.*
>
> *Para corroborar com esses apontamentos, anexamos ao presente os vários e-*

*mails, chamados e acionamentos tanto ao TCE quanto à empresa que fornece o sistema das informações, inclusive quando o sistema retornava as mensagens de erro "**SERVICE TEMPORARILY UNAVAILABEL** (serviço temporariamente indisponível) ou **"WE'RE SORRY, BUT SOMETHING WENT WRONG"** (lamentamos, mas algo deu errado)."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 26/28, sua Análise ANA – ICEAP – 65510/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 5434/2018 (pp. 29/31), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. *José Roberto Felippe Arcoverde*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-9865/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Todavia, entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento

Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD-9865/2016**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC

SETAC/RRMN/DSSM